



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15251.720188/2016-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1004-000.111 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2024  
**Recorrente** FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2014

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA DE 150%.  
FALSIDADE.

Comprovada a prestação de informação falsa em Dcomp não homologada apresentada pelo sujeito passivo, é devida a multa isolada no percentual de 150%, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11488/2007.

TEMA Nº 736 DO STF. MULTA ISOLADA POR FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA.

O tema nº 736 do STF (RE nº 796.939/RS) fixou a tese de que “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Contudo, consta da fundamentação dos votos no referido RE, que tal inconstitucionalidade não se estende à multa isolada de 150% quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, conforme previsto no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03 combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

**Efigênio de Freitas Júnior** - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1004-000.111 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15251.720188/2016-05

## Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa isolada de 150% sobre o valor de débito objeto de Declaração de compensação (Dcomp) não homologada, transmitida no ano-calendário 2014, com informação falsa, no montante de R\$735.330,31, conforme previsto no art. 18, caput e §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

2. Conforme auto de infração, “ficou comprovada a mendacidade da retenção de CSLL na fonte computada na composição do direito creditório utilizado em tal DCOMP (Saldo Negativo de CSLL - 1º Trimestre de 2014, na monta de R\$ 3.000.000,00)”, nos termos do Despacho Decisório (DD) nº 59/2016 (e-fls. 2; 11).

3. Em impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, ausência de falsidade das informações prestadas e controverteu as razões de direito e de fato da aplicação da multa.

4. A Turma julgadora de primeira instância pontuou que a “*Impugnante se valeu de uma série de ações coordenadas para tentar quitar débitos tributários com “créditos” não passíveis de compensação. Declarando-os como sendo próprios e os vinculou a supostas Fontes Pagadoras, incorrendo, mais que provado, na inserção de informações falsas no PerDcomp*”. Com efeito, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 152):

### **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2014

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.**

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, os débitos cujas Declarações de Compensação não foram homologadas, desde que apresentadas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, independentemente da existência de dolo ou fraude.

**COMPENSAÇÃO COM BASE EM CRÉDITO DE TERCEIROS. LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO FISCAL.**

Cabível a imposição da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, quando se tratar de compensação não homologada ou não declarada, em se tratando de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente aduz, em resumo, inoportunidade de renúncia na esfera administrativa, ausência de comprovação de falsidade nas informações prestadas nas compensações, aplicação da multa isolada de 50% em caso análogo,

6. Por fim, requer seja afastada a multa isolada de 150%; sucessivamente, reduzida para 50%; e, caso entenda-se que foi comprovada a falsidade das informações prestadas, o que se admite para fins de argumentação, seja tratada como compensação não declarada e aplicação da multa de 75%.

7. É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1004-000.111 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15251.720188/2016-05

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. A ciência da decisão de primeira instância, via domicílio tributário eletrônico (DTE), ocorreu em 08/06/21. Todavia, a recorrente informa ter obtido cópia da decisão em 26/04/21 e interposto o recurso voluntário em 27/05/2021. Nestes termos conheço do recurso voluntário.
9. Cinge-se a controvérsia sobre multa isolada de 150% por compensação considerada não homologada, em que se apurou prestação de informação falsa no Per/Dcomp.
10. Vejamos a legislação sobre o tema.
11. O art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com redação dada pela Lei n.º 11488/2007, determina a aplicação de multa isolada de 150% no caso de comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

### Lei n.º 10.833, de 2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de **multa isolada em razão de não-homologação da compensação** quando se comprove **falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

[...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada **não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, **quando for o caso**. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

### Lei n.º 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - **de 75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

## Distinção em relação ao RE 796.939/RS - Tema n.º 736 julgado pelo STF

12. Importante destacar que a multa isolada em análise é diversa da multa isolada julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE 796.939/RS cuja

tese foi fixada no Tema n.º 736 nos seguintes termos:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

13. Explico.

14. No referido RE 796.939/RS a matéria controvertida consistia em aferir a constitucionalidade **do art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96**, que previa multa ao contribuinte que tivesse indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada independentemente de falsidade no pedido do contribuinte. Fato evidenciado no voto vogal da Ministra Cármem Lúcia.

Assim como a exigência de depósito prévio, a multa prevista no § 17º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 tem por objetivo a intimidação do contribuinte de forma a desestimulá-lo a apresentar declarações de compensação, incidindo **ainda que não haja falsidade no pedido, pelo que frustra o regular exercício do direito de petição**. (p. 28 do voto)

15. A Ministra Carmem Lúcia destacou ainda que, na hipótese de falsidade, a multa aplicada é de 150%, conforme previsto no §2º do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003 c/c o inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996. Veja-se:

Lembro que, **na hipótese de falsidade, a multa a ser aplicada é de 150%, conforme determina o §2º do art. 18 da Lei n. 10.833/2003 c/c o inc. I do art. 44 da Lei n. 9.430/1996:**

[...]

A Secretaria da Receita Federal dispõe, assim, de outro meio para inibir a apresentação de declarações de compensação eivadas de má-fé e punir os contribuintes.

Por outro lado, a norma impugnada na presente ação direta acaba por punir os contribuintes de boa-fé e desestimular a apresentação de declarações de compensação mesmo por aqueles que confiantes nesse direito. (p. 30 do voto)

16. De igual forma a Ministra Rosa Weber:

(a) A multa de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada por lançamento de ofício, **quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**. Essa sanção está prevista no art. 18, § 2º, da Lei n.º 10.833/03, combinado com o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96:

[...]

(b) Multa de 150 (cento e cinquenta por cento) aplicada ao contribuinte que realizar compensações indevidas, **por meio de declarações comprovadamente falsas**, em relação às **contribuições previdenciárias** de que trata a Lei 8.212/91:

[...]

Todas essas modalidades de sanções tributárias referem-se aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ao contrário das multas previstas nos §§ 15 e 17 da Lei n.º 9.430/96, que têm como hipótese de incidência a mera recusa administrativa da homologação do pedido de restituição ou da declaração de compensação tributária, **as medidas punitivas anteriormente mencionadas (itens a, b e c), pressupõe, necessariamente, a**

**comprovação da realização de declarações fraudulentas pelo contribuinte ou a prática de atos de sonegação, fraude ou conluio entre os interessados.**

Essas medidas sancionatórias, como se vê, **foram todas instituídas sob a perspectiva da prática comprovada de comportamentos motivados pela má-fé e pelo abuso de direito dos contribuintes.**

Já as sanções pecuniárias previstas nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de outro lado, resultam do simples exercício pelo contribuinte do direito de postular à Administração Pública a apreciação de sua pretensão de ressarcimento ou compensação de valores que, segundo seu entendimento, foram pagos indevidamente. (p. 55-58 do voto).

17. Verifica-se, pois, que a multa discutida nesses autos não se insere no âmbito da inconstitucionalidade decidida no Tema nº 736 pelo STF.

### **Mérito**

18. No caso em análise, a recorrente compensou débitos próprios com parte (R\$ 465.390,88) do crédito de saldo negativo de CSLL apurado no primeiro trimestre de 2014, no montante total de R\$ 3.000.000,00, composto exclusivamente por CSLL retida na fonte (código 5952) por Corep Empreendimentos e Participações Ltda.

19. Conforme Despacho Decisório, a autoridade fiscal apurou os seguintes fatos:

- i) intimada a apresentar documentação comprobatória do direito creditório e da prestação de serviço, a recorrente limitou-se a informar que era detentora do crédito sem apresentar provas;
- ii) Corep Empreendimentos e Participações Ltda. não figura entre as fontes pagadoras que apontaram a interessada como beneficiária de rendimentos, não foi indicada pela recorrente na condição de declarante, como beneficiária de rendimentos pagos sob o código de receita 5952;
- iii) no ano-calendário 2014 a Corep Empreendimentos e Participações Ltda. não efetuou pagamento algum e não apresentou DCTF;
- iv) a inscrição no CNPJ da Corep Empreendimentos e Participações Ltda. foi baixada por iniciativa da Receita Federal e do seu cadastro consta o mesmo endereço de outra empresa, cuja inscrição no CNPJ também fora baixada de ofício pela Receita Federal;
- v) situações semelhantes a essas foram constatadas em relação às fontes pagadoras enumeradas nas Dcomp's analisadas nos processos n.ºs 15251.720036/2016-02, 15251.720047/2016-84 e 15251.720055/2016-21 formalizados em nome da interessada. Veja-se (e-fls. 11 e seg.):

Conforme também relatado na seção anterior, o saldo negativo de CSLL discriminado na Declaração de Compensação n.º 14487.49030.160914.1.3.03-0100, no importe de R\$ 3.000.000,00, concerne ao primeiro trimestre de 2014 e seria constituído exclusivamente pela retenção de CSLL na fonte relacionada no Quadro – 01, a qual teria sido realizada por Corep Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ n.º 01.352.611/0001-61), sob o código de receita 5952 (Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado – CSLL, COFINS e PIS/PASEP).

[...]

Em pesquisa realizada nas DIRFs relativas ao ano-calendário de 2014 existentes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, em todas as situações possíveis, isto é, “aceita”; “retificada”; “rejeitada” e “cancelada”, foi verificado que a Corep Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ n.º 01.352.611/0001-61):

i) Não figura entre as fontes pagadoras que apontaram a interessada como beneficiária de rendimentos (ver os extratos às fls. 57/58), até porque, como se constata no extrato às fls. 59, ela não consta sequer como declarante.

ii) Não foi indicada pela Forever Living Products Brasil Ltda., na condição de declarante (ver os extratos às fls. 60/70), como beneficiária de rendimentos pagos sob o código de receita 5952 (Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado – CSLL, COFINS e PIS/PASEP).

Mostra a tela do SIEF às fls. 71, em linha com o expendido acima, que relativamente aos períodos de apuração de 2014 a Corep Empreendimentos e Participações Ltda. não efetuou pagamento algum, muito menos sob o código de receita 5952, enquanto o extrato às fls. 72 comprova que também não apresentou nenhuma DCTF e, dessa forma, se eximiu, seja como contribuinte ou responsável, do pagamento de qualquer débito concernente a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

[...]

De outro vértice, permanecem sem comprovação e desconhecidos a natureza e o valor dos serviços que teriam dado causa à retenção em causa e, sobretudo, quando e se esses serviços foram efetivamente prestados e quitados, eis que, em detrimento do exigido no Termo de Intimação Fiscal n.º 356/2016, a interessada, além de não se pronunciar a esse respeito no arrazoado às fls. 15/18 e 43/46, não apresentou nenhum documento comprobatório no sentido de elucidar a questão.

[...]

Por derradeiro, mas não por menos importante, acrescente-se que nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (os extratos correspondentes não foram acostados ao processo para preservar o sigilo dos demais dados) foi constatado que:

i) A Corep Empreendimentos e Participações Ltda. (apontada como fonte pagadora da retenção de CSLL na fonte especificada na DCOMP n.º 14487.49030.160914.1.3.03-0100) teve sua inscrição no CNPJ baixada por iniciativa da Receita Federal do Brasil e do seu cadastro consta o mesmo endereço assentado no de outra empresa, cuja inscrição no CNPJ também foi baixada de ofício pela Receita Federal do Brasil.

[...]

iv) Situações semelhantes a essas foram constatadas em relação às fontes pagadoras enumeradas nas Declarações de Compensação analisadas no âmbito dos processos n.ºs 15251.720036/2016-02; 15251.720047/2016-84 e 15251.720055/2016-21 formalizados em nome da interessada.

[...]

No caso em apreço, a Forever Living Products Ltda., apesar de regular e formalmente intimada, não se desincumbiu eficazmente do ônus da prova, o qual, nos termos da legislação processual vigente recai sobre o autor, no que respeita ao fato constitutivo do direito. Dito de outro modo, ela se furtou a comprovar, pela forma estipulada na legislação aplicável à matéria, os inafastáveis atributos de liquidez e certeza do direito creditório vindicado na DCOMP n.º 14487.49030.160914.1.3.03-0100, a inviabilizar inexoravelmente a homologação das compensações nela declaradas.

20. Em relação às questões aduzidas pela recorrente em primeira instância, a decisão recorrida não apreciou os argumentos relativos à existência, legitimidade e possibilidade de compensação do direito creditório postulado e não homologado em razão de já terem sido objeto de análise no processo n.º 15251.720045/2016-95, o qual teve sua desistência administrativa requerida por adesão ao PER. Quanto aos demais pontos, entendeu ter havido falsidade na

declaração apresentada.

21. A recorrente alega inoportunidade de desistência na esfera administrativa em relação à multa isolada e requer a análise dos seus argumentos os quais, segundo seu entendimento “*comprovam a existência e legitimidade do direito creditório em questão, para que seja afastada a presunção de que houve a apresentação de informações falsas*”. Nessa linha defende não haver nos autos “*qualquer prova de que as informações prestadas nas declarações em tela foram falsas*”.

22. Aduz que o direito creditório postulado, na verdade, origina-se de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária n.º 96.00.16761-3 que tramitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal em que a União Federal, sucessora em obrigações do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, foi condenada a ressarcir os prejuízos causados a diversas sociedades produtoras, em decorrência da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção (e-fls. 105, Doc. 08).

23. Nesse contexto, sustenta, com base na legislação de regência, que a empresa S/A Usina Ouricuri Açúcar e Alcool cedeu o direito creditório que lhe fora reconhecido na referida ação ordinária ao Sr. Roberto de Cerqueira Celestino, que o cedeu ao Sr. Celso Roberto Dias Mendes, que por sua vez, o cedeu à recorrente, mediante instrumento particular de cessão de crédito pro solvendo, o qual foi utilizado como direito creditório nos Per/Dcomp's. (e-fls. 121, Doc. 09; e-fls. 125, Doc. 10; e-fls. 127, Doc. 11).

24. Por fim, salienta que o preenchimento do Per/Dcomp em análise foi realizado pela empresa Intersecção Empreendimentos e Participações Ltda., a qual intermediou a cessão do direito creditório reconhecido nos autos da Ação Ordinária n.º 96.00.16761-3 e possuía poderes para atuação em nome da recorrente perante a Receita Federal, conforme contrato de cessão de direitos creditórios e prestação de serviços em consultoria técnica tributária (e-fls. 132, Doc. 12).

25. Sem razão a recorrente. Explico.

26. Inicialmente, oportuno observar que a recorrente reconhece que o direito creditório não se refere a saldo negativo de CSLL, mas sim a crédito de terceiro oriundo de decisão judicial. Resta verificar se houve falsidade na informação prestada na Dcomp. Vejamos.

27. Quanto ao alegado direito creditório oriundo de decisão judicial, nota-se que as cessões desse direito ocorridas entre a empresa S/A Usina Ouricuri Açúcar e Alcool, Sr. Roberto de Cerqueira Celestino e Sr. Celso Roberto Dias Mendes, ocorreram mediante escritura pública, o que é praxe neste tipo de negócio (e-fls. 121 e 125). Todavia, a cessão de direito do cedente, Sr. Celso Roberto Dias Mendes, para a recorrente ocorreu mediante instrumento particular de cessão de crédito pro solvendo, com data de **18/02/2014**, porém o reconhecimento da firma do cedente viria a ocorrer somente em **20/10/2016** (e-fls. 128).

28. É dizer, a recorrente demonstra que adquiriu direito creditório no valor de R\$45 milhões e preocupou-se com o reconhecimento da firma do cedente no referido instrumento de cessão mais de dois anos e meio anos após a assinatura.

29. Outro ponto chama a atenção. Conforme consta do Despacho Decisório, durante a análise do direito creditório, intimada a apresentar documentação comprobatória do direito creditório a recorrente informou, em **16/08/2016**, ter sofrido retenção na fonte. Veja-se (e-fls. 13-14).

Porém, houve erro uma divergência entre PERDCOM e a ECF, **sendo que as retenções estão disponíveis, tendo a manifestante como beneficiária.**

[...]

É certo que a hipótese prevista no art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, constitui, do ponto de vista da manifestante, **o modo ideal de reaver os tributos que lhe foram descontados indevidamente na fonte;** todavia as normas não obrigam a fonte pagadora a seguir o prescrito naquele dispositivo, apenas facultam que ela o adote.

[...]

No caso em epígrafe, **a Manifestante se colocava como detentora de um tributo que foi retida a maior e deveria ter sido recolhido aos cofres públicos pela empresa que realizou a retenção.**

[...]

**Caberia a fonte pagadora** então se manifestar e fazer valer os preceitos do art. 8º da Instrução Normativa n.º 1.300 de 2012, **retificando a DIRF apresentada,** bem como, a solicitação da restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior, como já dito anteriormente.

### III – DO PEDIDO

Tendo em vista os motivos acima apresentados, a Manifestante **solicita que a autoridade administrativa faça nova análise, verificando de forma pormenorizada os fatos trazidos, confirmando os mesmos via sistema,** reconsiderando a compensação para posterior homologação.

30. Como se vê, em **08/2016**, dois meses antes de reconhecer a firma do instrumento de cessão de crédito (**10/2016**) a recorrente foi categórica em afirmar que o crédito referia-se a retenção na fonte de CSLL.

31. Acrescente-se que não constam dos autos nenhuma prova além do instrumento de cessão de crédito que corrobore os argumentos da recorrente.

32. Ante os dados apurados pela autoridade fiscal durante a análise do direito creditório, aliado à conduta da recorrente em demonstrar, de forma frágil, que o crédito teria outra origem, a meu ver só comprovam a falsidade dos dados insertos na Dcomp. Nesses termos entendo restar demonstrada a prestação de informação prestada na Dcomp, de forma intencional, razão pela qual deve ser mantida a multa isolada no percentual de 150%.

33. Nesse mesmo sentido, entendeu a decisão recorrida:

18. Dos autos se extraem que a Impugnante se valeu de uma série de ações coordenadas para tentar quitar débitos tributários com “créditos” não passíveis de compensação. Declarando-os como sendo próprios e os vinculou a supostas Fontes Pagadoras, incorrendo, mais que provado, na inserção de informações falsas no PerdComp.

34. Nessa esteira, não há falar-se em equívoco da empresa que teria transmitido a Dcomp, tampouco em qualificar o alegado equívoco como compensação não declarada; porquanto restou comprovada a falsidade e o contribuinte, nos termos do art. 121 do CTN, é a recorrente.

35. Por fim, a alegação de que em caso idêntico (processo n.º 15251.720060/2016-33), a fiscalização não constatou falsidade nas informações prestadas e aplicou multa isolada de 50% prevista no artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96, também não socorre a recorrente. Após análise elencada acima, bem como a cronologia dos fatos, a meu ver, é inconteste a falsidade. Nestes termos, não cabe a este relator pronunciar-se sobre fatos apurados em processo diverso.

### **Conclusão**

36. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Efigênio de Freitas Júnior